



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.901827/2014-98
ACÓRDÃO	1202-002.358 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. DEDUTIBILIDADE.

Somente é passível de compor o saldo negativo a estimativa que já foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois antes disso não terá havido o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Recurso Procedente

Direito Creditório Reconhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), donde emanaram as exigências insertas no DESPACHO DECISÓRIO (fl. 16), com Nº de Rastreamento: 082633599, emitido em 06/05/2014, conforme abaixo especificado.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
606.982,49	121.396,49	163.338,98

2. O Despacho Decisório se refere à declaração de compensação - Dcomp nº 40599.79877.231013.1.7.03-8161 (fls. 62/76), transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, período de apuração – Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor original na data de transmissão de R\$ 6.807.775,03.

3. A Dcomp supracitada retificou/substituiu a nº 08669.82337.230511.1.3.03.3583 transmitida em 23/05/2011, reduzindo o saldo informado anteriormente de R\$ 7.123.899,91 para R\$ 6.807.775,03.

4. Da análise da formação do Saldo Negativo de CSLL apurado no Exercício de 2008, foram parcialmente confirmadas as parcelas, conforme demonstrado na tabela abaixo transcrita do Despacho Decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	719.932,51	93.032.079,56	0,00	0,00	761.104,19	94.513.116,26
CONFIRMADAS	0,00	719.932,51	93.032.079,56	0,00	0,00	311.986,55	94.063.998,62

5. Com base no Despacho Decisório, a partir da análise dos créditos que compuseram o saldo negativo da CSLL do Exercício 2008 e considerando a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, conforme apresentado acima, verificou-se saldo insuficiente para utilização na compensação integral da Dcomp apresentada.

6. Consta-se que, das parcelas formadoras do saldo negativo, apenas parte das Estimativas Compensadas, apresentada na coluna “Dem Estim Com” da tabela acima, **não foram integralmente confirmadas**.

7. Pelo detalhamento das Demais Estimativas Compensadas informadas na Dcomp e as respectivas comprovações (fls. 89/92), verifica-se que não foi considerado o valor de R\$ 449.117,64, como descrito na tabela a seguir esboçada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

PA das Estimativas Compensadas	Nº da Dcomp	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
jan/07	09589.47745.240907.1.3.04-0506	112.621,53	0,00	112.621,53
fev/07	09589.47745.240907.1.3.04-0506	333.992,55	0,00	333.992,55
mar/07	38423.27105.020807.1.3.04-8132	2.503,56	0,00	2.503,56
mar/07	01267.23266.260407.1.3.04-7811	311.986,55	311.986,55	0,00
Total		761.104,19	311.986,55	449.117,64

8. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 6.807.775,03. O valor do saldo negativo informado na DIPJ foi de R\$ 7.123.899,91.

9. O Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ foi de R\$ 94.829.241,14. A CSLL devida informada na DIPJ foi de R\$ 87.705.341,23.

10. Ressalta-se que do valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

11. Seguindo esse racional, com base na tabela constante no item (4) acima, somente foram confirmadas as parcelas que compuseram o crédito no montante de R\$ 94.063.998,62, sendo, portanto, inferior ao valor informado na DIPJ. Assim, o limite de reconhecimento do crédito será a diferença entre a CSLL devida e as parcelas de crédito confirmadas, sendo de R\$ 6.358.657,39, conforme apresentado na tabela abaixo:

Saldo Negativo de CSLL Reconhecido

CSLL Devida (a)	Crédito Confirmado (b)	Saldo Negativo de CSLL (c) = (b) - (a)
87.705.341,23	94.063.998,62	6.358.657,39

12. De acordo com as informações acima, a decisão proferida no Despacho Decisório (fl. 16) **homologou parcialmente** a Dcomp nº 40599.79877.231013.1.7.03-8161 (fls. 62/76) pela insuficiência do crédito pleiteado.

13. Como consequência, foi exigido da defendente o débito de R\$ 606.982,49 acrescido de encargos moratórios que representa os débitos informados em sua Dcomp nº 40599.79877.231013.1.7.03-8161 descrita acima, cuja compensação foi homologada parcialmente, sendo criado processo de cobrança individualizado (fl. 92), como descrito na tabela abaixo:

Processo de Cobrança dos Débitos oriundos de Dcomp não homologadas

Dcomp (a)	Processo de Cobrança (b)	código Receita (c)	Valor saldo Devedor Informado em Dcomp (d)	Crédito Homologado (e)	Saldo Devedor (f)=(d)-(e)
40599.79877.231013.1.7.03-8161	10680.902228/2014-91	2362	6.336.820,28	5.729.837,79	606.982,49
40599.79877.231013.1.7.03-8161	10680.902228/2014-91	2484	2.863.887,67	2.863.887,67	0,00
Total					606.982,49

14. O enquadramento legal registrado no Despacho Decisório citava os: art. 168 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 6º, §1º, II, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 4º e art. 43 da Instrução Normativa SRF Nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

15. Quando cientificada da decisão, em 14/05/2014, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 109, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 12/06/2014 (fls. 02/15). Contudo, analisando e considerando a Manifestação de Inconformidade (fls.) apresentada pela Recorrente e todos os documentos que entendeu pertinentes à sua defesa; os membros da 1ª TURMA/DRJ/RJO de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NÃO RECONHECENDO O DIREITO CREDITÓRIO. O Acórdão nº 12-86.070 restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

Não é passível de compor o saldo negativo a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não terá havido o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se este aquele nem ocorreu. Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

16. Irresignada a defendente apresentou o seu Recurso Voluntário ratificando e complementando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade com vistas a reformar o Acórdão da instância *a quo*.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

17. O Recurso Voluntário em seu item (1) comprova a tempestividade de sua defesa, na segunda instância administrativa julgadora.

18. Na sequência a Recorrente apresenta os fatos que determinaram o lançamento tributário narrando em síntese que:

A ora Recorrente, no ano calendário de 2007, inicialmente, apurou o saldo negativo de CSLL, no valor de R\$7.123.899,91. Posteriormente, utilizou-se do referido crédito, por meio do PER/DCOMP nº 08669.82337.230511.1.3.03-3583 (doc. 03) para compensação do

débito de CSLL (2484), referente ao mês de abril de 2011, no montante de R\$2.863.887,67 e de IRPJ (2362) de abril de 2011, no valor de R\$6.764.063,06.

Ato contínuo, a Cemig Geração e Transmissão S/A foi intimada pela Delegacia da Receita Federal para apresentar os comprovantes referentes à retenção na fonte do citado tributo e, tendo em vista a ausência de alguns dos comprovantes, foi transmitido o PER/DCOMP retificador nº 40599.79877.231013.1.7.03-8161, bem como requerida a retificação de ofício da DIPJ para adequação das informações anteriormente prestadas, conforme abaixo:

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL ANO – CALENDÁRIO 2006	
TOTAL DA CSLL S/ LUCRO LÍQUIDO	87.705.341,23
TOTAL DE CSLL RETIDA NA FONTE	(719.932,51)
TOTAL DE PAGAMENTOS	(93.032.079,56)
TOTAL DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS	(761.104,19)
TOTAL DO SALDO NEGATIVO DE CSLL	6.807.775,03

Diante da apuração de novo saldo negativo para o ano calendário de 2007, foi possível compensar, por meio do PER/DCOMP referido acima, devidamente retificado, todo o débito de CSLL de abril de 2011, no valor de R\$2.863.887,67 e parte do débito IRPJ de abril de 2011 no montante de R\$6.336.820,28.

Assim, para total quitação do débito remanescente do período elencado acima, no valor de R\$427.242,78, foi transmitido adicionalmente o PER/DCOMP nº 20252.75127.231013.1.3.03-9886.

Ocorre que, em 14/05/2014, foi recebido pela Recorrente o Despacho Decisório nº 082633599, o qual homologou parcialmente a compensação pleiteada por meio do PER/DCOMP nº 40599.79877.231013.1.7.03-8161, uma vez que a Administração Fazendária confirmou apenas o PER/DCOMP nº 01267.23266.260407.1.3.04-7811, não confirmando todas as outras estimativas compensadas, que formaram o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007, conforme quadro a seguir:

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLLANO CALENDÁRIO DE 2006	
TOTAL DA CSLL S/ LUCRO LÍQUIDO	R\$87.705.341,23
TOTAL DE CSLL RETIDA NA FONTE	(R\$719.932,51)
TOTAL DE PAGAMENTOS	(R\$93.032.079,56)
TOTAL DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS	(R\$311.986,55)
TOTAL DO SALDO NEGATIVO DE CSLL	R\$6.358.657,39

Observe-se que a ausência de confirmação das estimativas compensadas decorreu do fato de que a Delegacia da Receita Federal deixou de reconhecer os créditos utilizados para as compensações correlatas, uma vez que os mesmos foram originados de pagamento indevido ou a maior a título de estimativas de anos anteriores.

Registre-se, por oportuno, que em face da não homologação das compensações referentes às estimativas não confirmadas, foram manejados os competentes recursos administrativos, estando todos eles pendentes de julgamento, conforme se depreende do quadro a seguir:

PER/DCOMP	PROCESSO	CRÉDITO ORIGINAL PLEITEADO	VALOR DA ESTIMATIVA COMPENSADA	STATUS
09589.47745.240907.1.3.04-0506	10680-935.077/2009-91	1.464.212,62	112.621,53	Não homologado. Pendente de julgamento no CARF
09589.47745.240907.1.3.04-0506	10680.935.077/2009-91	1.464.212,62	333.992,55	Não homologado. Pendente de julgamento no CARF
38423.27105.020807.1.7.04-8132	10680.932.845/2009-54	707.149,25	2.503,56	Não homologado. Pendente de julgamento no CARF

19. Em seguida, a Recorrente informa que ato contínuo apresentou Manifestação de Inconformidade frente ao referido Despacho Decisório, requerendo a homologação integral do PER/DCOMP de nº 40599.79877.231013.1.7.03-8161. E que na oportunidade, requereu ainda a juntada dos demais processos relacionados que compõe o crédito pleiteado (conforme quadro síntese acima), segundo estabelece a Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, em seu art. 1º, inciso IV e artigo 3º.

20. Na sequência a Recorrente trata no item - 3. DO MÉRITO – e no primeiro subitem - 3.1. DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – alegando o direito ao sobrestamento do presente processo, justificando que, em face da não homologação das compensações referentes às estimativas não confirmadas, foram manejados os competentes recursos administrativos, estando todos eles pendentes de julgamento.

21. Assevera a Recorrente que o crédito decorrente do 10680.935077/2009-91 (09589.47745.240907.1.3.04-0506) teve o recurso interposto pela CEMIG provido, por unanimidade, devendo, assim, ser considerado o crédito existente no referido PER/DCOMP.

22. E que à época da interposição do Recurso Voluntário o Processo Administrativo nº 10680.932845/2009-54 ainda estava pendente de julgamento, consoante se podia aferir do andamento processual extraído do site do próprio CARF, conforme telas apresentadas pela Recorrente.

23. Na sequência a Recorrente clama pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no Art. 150, III, do CTN.

24. Igualmente pede a Recorrente que o julgamento do presente processo seja SOBRESTADO/SUSPENSO, ficando com sua exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo do pedido de compensação pleiteado no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10680.932845/2009-54, o qual ainda pendia de julgamento do Recurso Voluntário por ela interposto.

25. A seguir, a Recorrente trata no subitem - 3.2. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84 DO CARF AO PRESENTE CASO – advogando que seja homologada a compensação vindicada, de modo que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pela CEMIG Geração e Transmissão S/A, de modo que seja julgado procedente o Recurso Voluntário.

26. No subitem seguinte, a Recorrente trata - 3.4. DA REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES

PARA QUITAÇÃO DAS ESTIMATIVAS UTILIZADAS NA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ, ANO CALENDÁRIO DE 2007. CORREÇÃO SELIC – assim concluindo:

Portanto, diante dos argumentos acima explicitados, não há como se olvidar de que o indeferimento da homologação das compensações outrora realizadas, é claramente ilegal, vez que, pelo entendimento sumulado do Egrégio CARF, em conjunto com as disposições postas na Lei nº 9.430/96, no art. 165, do CTN e ainda na IN nº. 1300/2012, o valor pago a maior a título de IRPJ/CSLL, por estimativa, é passível de compensação.

Desse modo, estando atestado o direito à compensação para quitação das estimativas utilizadas para formação do saldo negativo de CSLL, ano calendário 2007, não há que se falar em insuficiência de crédito para homologação do pedido compensatório aviado por meio do PER/DCOMP nº 40599.79877.231013.1.7.03-8161.

27. Por fim, no item (94), a Recorrente apresenta os seus pedidos, vejamos:

ISTO POSTO, por tudo dito alhures, requer a Recorrente seja acolhido e dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de:

a) seja aplicado ao caso em discussão da disposição contida na SÚMULA 84 DO CARF, culminando com a HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO VINDICADA, julgando-se procedente a Manifestação de Inconformidade ora apresentada, em observância à disposição contida no art. 72, do RICARF;

b) determinar a SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento final do processo administrativo nº 10680.932845/2009-54, determinando a reunião dos processos para tramitação simultânea;

c) se, por hipótese, não for acatada a suspensão/sobrestamento do presente feito, requer seja considerado o julgamento proferido no processo administrativo (09589.47745.240907.1.3.04-0506), nº 10680.935077/2009-91 cujo RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELA CEMIG FOI PROVIDO, POR UNANIMIDADE, julgado em 11/04/2017.

d) seja acolhido e dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de reformar a r. Decisão proferida pela 1ª Turma Julgadora da DRJ/RJO, através do Acórdão no 12-86.070, de 17/03/2017, a fim de que seja homologada integralmente a compensação pleiteada por meio da PER/DCOMP nº 40599.79877.231013.1.7.03-8161, haja vista a suficiência do crédito, de modo a autorizar o afastamento da aplicação de multa aos débitos declarados, cancelando-se a cobrança consubstanciada no Despacho Decisório nº 082633599., em homenagem ao Direito e à JUSTIÇA!

28. É o relatório.

29. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro **José André Wanderley Dantas de Oliveira**, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

30. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DO CERNE DO LÍTIPIO

31. O cerne do litígio gira em torno de estimativas compensadas informadas na Dcomp e as respectivas comprovações (fls. 89/92). Assim, o Acórdão de 1º grau não considerou o valor de R\$ 449.117,64, à época assumido pelo instância *a quo* como não comprovado.

32. O referido valor de R\$ 449.117,64 estava vinculado aos seguintes processos e Perd/Comps, conforme abaixo especificado. Vejamos:

PER/DCOMP	PROCESSO	CRÉDITO ORIGINAL PLEITEADO	VALOR DA ESTIMATIVA COMPENSADA
09589.47745.240907.1.3. 04-0506	10680-935.077/2009-91	1.464.212,62	112.621,53
09589.47745.240907.1.3. 04-0506	10680.935.077/2009-91	1.464.212,62	333.992,55
38423.27105.020807.1.7. 04-8132	10680.932.845/2009-54	707.149,25	2.503,56
			449.117,64

33. Além de todas as considerações que serão apresentadas a seguir, de pronto registramos que ao presente caso se aplica integralmente o teor da **Súmula CARF nº 177**, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021. Vejamos:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

34. Mas, vejamos:

35. Em seu Recurso Voluntário a defendente alega que o crédito decorrente do processo nº 10680.935077/2009-91, que se vincula ao PER/DCOMP nº 09589.47745.240907.1.3.04-0506, teve o recurso interposto pela CEMIG provido, por unanimidade, devendo, desta feita, ser considerada homologada a compensação existente no referido PER/DCOMP.

36. Analisando o processo supracitado, podemos constatar que os membros da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso. O Acórdão nº 1401001.849 restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. INDÉBITO NA DATA DO RECOLHIMENTO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 86).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

37. Em suas conclusões o relator firmou que:

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, propomos:

1. O reconhecimento do indébito de R\$ 2.286.737,88 referente a pagamento a maior de estimativa de CSLL no período de apuração 09/2006, data de arrecadação 31/10/2006, utilizado na DCOMP em análise;
2. A homologação total das compensações efetuadas na DCOMP nº 2951186782.100707.1.3.044079.

(...)

Por todo o exposto, **DOU Provimento ao recurso para homologação total das compensações efetuadas** na DCOMP nº

2951186782.100707.1.3.044079, conforme resultado de diligência.

38. Como no texto o relator se equivocou com o número do PER/DCOMP, a Recorrente interpôs Embargos de Declaração solicitando a devida correção. Vejamos:

Face ao exposto, a CEMIG D requer a V.Exa. que receba os embargos de declaração e lhes dê provimento para, sanando o erro material que ensejou a obscuridade apontada, retificar o acórdão para homologar a DCOMP nº **09589.47745.240907.1.3.04.040506**, uma vez que o crédito de R\$1.464.212,62 oriundo da DCOMP nº 2951186782.100707.1.3.044079 que foi homologada no processo nº 10680.932848/2009-98 é suficiente para liquidar os débitos compensados na DCOMP em análise neste processo.

39. Igualmente, por unanimidade de votos, os membros da turma acordaram conhecer e dar provimento aos embargos para a correção de erro material. Vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO FORMAL.

Comprovado o erro formal na emissão do acórdão do recurso voluntário acolhem-se os embargos apresentados para correção da falha e informação correta do número do PER/DCOMP objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos presentes embargos para a correção de erro material em sua prolação, nos termos do voto do Relator.

40. Ao final de seu Relatório o Conselheiro Relator registrou:

A análise dos presentes embargos, tendo em vista o teor da decisão que apenas reconheceu a incidência da Súmula CARF nº 86, com vistas a concluir pela homologação das compensações do presente processo, prende-se, única e exclusivamente à verificar, no final das contas, qual foi o PER/DCOMP que restou por homologado no presente acórdão atacado.

Consoante verificado nas fls. 32 do processo digital, o PER/DCOMP que foi objeto de não homologação era, efetivamente, o de nº **09589.47745.240907.1.3.040506**. Assim, a

decisão proferida remeteu sua análise a conclusão da existência de crédito suficiente para a homologação deste PER/DCOMP.

Verificando-se então que no parágrafo final do acórdão constou a informação da homologação total de outro PER/DCOMP que, mais das vezes, também já se encontrava homologado, há de se considerar assistir razão ao embargante quando à existência de erro material que deve ser corrigido.

Assim, consoante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos presentes embargos para a correção de erro material em sua prolação a fim de que o parágrafo final do acórdão nº 1401001.849, conste o seguinte texto:

*Por todo o exposto, DOU Provimento ao recurso para homologação total das compensações efetuadas na DCOMP nº **09589.47745.240907.1.3.04 0506**, conforme resultado de diligência.*

41. Por tudo acima exposto, ficou comprovado que as compensações pleiteadas no PER/DCOMP nº 09589.47745.240907.1.3.04-0506, vinculadas ao processo nº 10680.935077/2009-91, foram devidamente homologadas.

42. Por sua vez, no processo nº 10680.932.845/2009-54, que trata do PER/DCOMP nº 38423.27105.020807.1.7.04-8132, através do Acórdão prolatado pela 1302-004.286 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/08/2005

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. POSSIBILIDADE.

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

43. Ao final do Relatório o Conselheiro relator determina que:

Assim, o entendimento exarado pelo Despacho Decisório não pode prevalecer, devendo o direito creditório ser analisado nos limites do que já restou consolidado pelo CARF e externado através da súmula acima citada.

Portanto, devem os autos retornarem à DRF onde tem domicílio o Recorrente, para que proceda a análise do direito creditório do contribuinte e se este é passível de liquidar os débitos, nos termos do pedido de compensação apresentado.

Por todo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO, **determinando-se o retorno dos autos para que Delegacia de origem analise o direito creditório do contribuinte**, nos termos acima expostos.

44. Através de Despacho de Encaminhamento o processo foi devolvido para a Delegacia da Receita Federal de origem do feito onde se reanalisou o direito creditório do contribuinte, considerando-se as premissas do acórdão citado no item (40) acima.

45. O novo Despacho Decisório proferido, em 02/06/2020, homologou as compensações pleiteadas. Vejamos a ementa do referido despacho:

Despacho Decisório nº 292/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ

DATA: 2 de junho de 2020

PROCESSO: 10680.932845/2009-54

INTERESSADO: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

CNPJ/CPF: 06.981.176/0001-58

Assunto: Compensação pagamento indevido ou a maior - Revisão de Ofício

COMPENSAÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A MAIOR A TÍTULO DE IMPROSTO DE RENDA – ESTIMATIVA MENSAL.REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Verificada a existência do crédito informado na declaração de compensação, homologa-se a compensação declarada, com a revisão de ofício do despacho decisório que anteriormente não reconheceu o crédito e não homologou a compensação.

O acórdão do Carf determinou a análise do crédito como pagamento indevido, afastando a decisão anterior.

Compensação homologada.

46. A conclusão do Despacho Decisório assim firma:

Conclusão

Diante do exposto, **reveja de ofício do despacho decisório eletrônico de fls. 32** (nº de rastreamento 848544003) nos termos dos art. 56 e seguintes da Lei 9.784, de 29/01/2009, **reconheço ao contribuinte o direito ao crédito no importe de R\$ 707.149,25 e homologo a compensação declarada no documento nº 38423.27105.020807.1.7.04-8132, até o limite do crédito reconhecido.**

Ordem de Intimação

Efetive-se a operacionalização da compensação, dê-se ciência ao contribuinte e arquivem-se o processo.

47. Por tudo acima exposto, ficou comprovado que a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 38423.27105.020807.1.7.04-8132, vinculada ao processo nº 10680.932845/2009-54, foi devidamente homologada.

48. Portanto, por tudo acima exposto, se reconhece o direito creditório relativo aos valores de compensação anteriormente assumidos como não comprovados; mas, que ao longo do tempo foram homologados em processos administrativos transitados nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de forma favorável ao Recorrente.

CONCLUSÕES

49. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO POR:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao mérito;

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO